



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

"PROJETO DE LEI Nº 004/97"

" DO LEGISLATIVO MUNICIPAL"

SÚMULA: Dispõe sobre proibição de corte de água e energia elétrica no Município de Angélica e dá outras providências...

JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:- FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Angélica, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul) e Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Enersul) a efetuarem corte de água e energia Elétrica, por falta de pagamento em residências que habitam famílias com crianças ou adolescentes e comprovadamente são famílias carentes.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a realizar levantamento das famílias enquadradas no art. 1º desta Lei, e informar aos órgãos públicos competentes.

Artigo 2º - A aplicação desta Lei, visa a proteção integral à criança e ao adolescente de acordo com a Lei nº 8.069 de 13-07-90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica- MS
Em, 16 de Dezembro de 1997.

Câmara Municipal

APROVADO

Angélica-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Angélica

Parer

"PROJETO DE LEI Nº 004/97"

"DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL"

APROVADO
Em 1.a discussão e Votação
em Sessão do dia 08/12/97
Augusto

SÚMULA: Dispõe sobre proibição de corte de Água e Energia Elétrica, no Município de Angélica e dá outras providências...

OS VEREADORES, MILTON DAMACENO LIMA E JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO ILUSTRE PLENÁRIO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Angélica, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanasul) e Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Enersul) a efetuarem corte de Água e Energia Elétrica, por falta de pagamento em residências que habitam famílias com crianças ou adolescentes e comprovadamente são famílias carentes.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a realizar levantamento das famílias enquadradas no Art. 1º desta Lei, e informar aos órgãos públicos competentes.

Artigo 2º - A aplicação desta Lei, visa a proteção integral à criança e ao adolescente de acordo com a Lei nº 8.069 de 13-07-90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S da Câmara Municipal de Angélica-MS

Em, 03 de Novembro de 1997.

APROVADO
Em 2.a Discussão e Votação
em Sessão do dia 15/12/97
Augusto

Milton Damaceno Lima
Prof. MILTON DAMACENO LIMA
Vereador

José Geraldo Rodrigues Neto
JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO.
Vereador